

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROPOSITURA: PL N. 065/2024

AUTORIA: VER. WALLACE OLIVEIRA

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 065/2024.
VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES (ART. 2º, CF/88). VÍCIO DE
INICIATIVA (ART. 59, LOMAN)
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
EXECUTIVO (ART. 80, VIII, LOMAN).
ERRO TÉCNICA LEGISLATIVA (LC
95/98). INCONSTITUCIONALIDADE.
NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. **065/2024**, de autoria do vereador **Wallace Oliveira**, que “Dispõe sobre a implantação do serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências”.

O Projeto foi deliberado em plenário em 26/02/2024 e enviado para emissão de parecer em 27/02/2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do **Projeto de Lei n. 065/2024**, da lavra do nobre ver. **Wallace Oliveira**, que Dispõe sobre a implantação do serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Preliminarmente, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Além disso, o Art. 58, da Lei Orgânica do Município (Loman), indica que, na generalidade, a iniciativa dessa propositura cabe a qualquer vereador, respeitando a competência reservada ao Executivo do art. 59, Loman:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Por seu turno, impende a esta Procuradoria manifestar-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da propositura posta sob análise, bem como se a matéria versa sobre Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração, de acordo com o Art. 38, do RICMM:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete: I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil; II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social; III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

Segue-se então à leitura e análise do Projeto de Lei.

2.1. Da Leitura do Projeto de Lei.

Haure-se da proposição em tela o objetivo de implantar Serviço Municipal de Acompanhamento e (de) Combate à Violência nas Escolas, do modo que se transcreve abaixo:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal implantará, em articulação com o Poder Executivo Estadual o Serviço Municipal de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas.

O Serviço supracitado será estabelecido a partir das incumbências enumeradas a seguir:

Art. 1º (...)

§ 1º O órgão competente municipal, atuará, prioritariamente:

I – Na produção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar;

II – Na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

III – Na promoção de programas educacionais e sociais voltados à formação de uma cultura de paz;

IV – Na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

nos termos de regulamento;

V – Na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

§ 2º O órgão municipal competente será operado em solução de informática que viabilize a integração e o tratamento de informações recebidas por telefone, fixo ou móvel, correio eletrônico, sítios na rede mundial de computadores (internet) e outras mídias.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ficará responsável em instalar, no âmbito do órgão competente a ser designado, o número de telefone de acesso gratuito a qualquer localidade do Município de Manaus

2.1. Da Reserva de Iniciativa.

O artigo 2º, da Constituição Federal, estabelece **a independência e harmonia entre os Poderes**. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes “não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional” (Hely Lopes Meirelles, pág. 604).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da propositura, identifica-se na redação original do Projeto de Lei **um rol de atribuições impostas ao Poder Executivo Municipal**, confirmando tratar-se de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal. O art. 1º do Projeto em tela encontra-se assim redigido:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal implantará, em articulação com o Poder Executivo Estadual o Serviço Municipal de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas.

§ 1º O órgão competente municipal, atuará, prioritariamente:

I – Na produção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências



PROCURADORIA LEGISLATIVA

de violência escolar;

II – Na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

III – Na promoção de programas educacionais e sociais voltados à formação de uma cultura de paz;

IV – Na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento;

V – Na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

Convém lembrar que o artigo 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município (Loman), dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal assentou que é da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa do Poder Executivo local .

Confiram-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição



PROCURADORIA LEGISLATIVA

de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.719, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, Plenário, DJ 25.4.2003).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente ” (ADI 2730, de minha relatoria, Plenário, DJe 28.5.2010 – grifos nossos).

Registre-se que o art. 84, VI, a, da CF/88, prescreve que compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração. Pelo princípio da simetria, aplica-se no âmbito local pelo teor do art. 80, VIII da Loman, o qual estabelece que:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.1. Da Técnica Legislativa.

Além do vício de iniciativa, a Propositura padece de erro na Técnica Legislativa, por lhe **faltar cláusula de vigência**, a qual deveria indicar de forma expressa o início do período de vigência de norma jurídica, conforme disciplina o art. 8º, da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Por questão de clareza e segurança jurídica, é recomendável que a cláusula de vigência seja declarada em cada norma jurídica. Constatada sua ausência, denota-se falha na técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, esta Procuradoria sustenta que o Projeto de Lei encontra-se eivado de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e ocorrência de violação do princípio da separação dos poderes. Além disso, padece de defeito técnico na elaboração legislativa.

Por todo o exposto, opinamos pela não tramitação do Projeto de Lei n. 065/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 13 de março de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.011000

Data 12/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.011000

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 12/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.011000

Data 12/03/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10030.9.011000

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 12/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROPOSITURA: PL N. 065/2024

AUTORIA: VER. WALLACE OLIVEIRA

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de março de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.011000

Data 12/03/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10030.9.011000

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 13/03/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

